



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.939185/2013-62
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.389 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de outubro de 2022
Assunto DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA
Recorrente TSP PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência para o julgamento do recurso voluntário por uma das Câmaras Recursais das Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - DRJs competentes, nos termos da Portaria ME nº 340, de 08 de outubro de 2020, que regulamenta o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Marcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 108-012.555, de 14 de abril de 2021, da 30ª Turma da DRJ08, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta pela Recorrente.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.389 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.939185/2013-62

“Trata-se de processo de compensação e cobrança de crédito tributário. O Despacho Decisório afirma que não há crédito suficiente constante da PER/DCOMP para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, conforme abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 090630223

DATA DE EMISSÃO: 04/09/2014

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 05.784.526/0001-23	NOME EMPRESARIAL TSP PARTICIPACOES LTDA.
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
27702.61959.201212.1.7.02-4147	Exercício 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011	Saldo Negativo de IRPJ	10880-939.185/2013-62

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.033.508,43	709.458,36	0,00	0,00	64.404,86	1.807.371,65
CONFIRMADAS	0,00	1.033.508,43	709.458,33	0,00	0,00	64.404,86	1.807.371,62

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 55.534,55 Valor na DIPJ: R\$ 55.534,55

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.807.371,65

IRPJ devido: R\$ 1.751.837,10

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 55.534,52

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 09674.38714.150414.1.3.02-2560

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

15598.47719.150414.1.3.02-5915

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
88.643,77	17.728,74	3.997,82

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade e juntou documentos (fls. 2 a 95).

Alega que retificou a DIPJ 2012 em 27/08/2014, antes do Despacho Decisório, e o saldo negativo apurado de R\$ 129.713,40 não foi considerado. Anexa aos autos cópia da DIPJ retificada e dos Per/Dcomp envolvidos.”

Por sua vez, a DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade em questão, entendeu por bem julgá-la improcedente.

Inconformada, a Recorrente, tempestivamente, apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte:

“II.1 - A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO DA RECORRENTE É INCONTROVERSA

De acordo com o v. acórdão, o crédito pretendido pela ora Recorrente não seria líquido e certo, o que impediria a sua utilização. Ao assim decidir, asseverou o v. acórdão que não teria sido comprovado o erro incorrido por ocasião do preenchimento da DCOMP. Além disso, de acordo com o v. acórdão, haveria divergência entre os valores que constaram da DIPJ retificadora e os informados no PER/DCOMP.

Destarte, não lhe assiste razão ao assim aduzir. Isso porque o crédito da Recorrente é legítimo e está devidamente refletido em sua documentação. É o que se passa a demonstrar.

O saldo negativo a título de IRPJ cuja utilização se pretende é composto pelas seguintes parcelas:

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.389 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.939185/2013-62

Cálculo do Saldo Negativo	
Imposto de Renda a Recolher	1.677.658,24
Pagamento Estimativas	(709.458,33)
PERDCOMP	(64.404,86)
Retidos	(1.033.509,27)
Saldo Negativo	-129.714,22

Nesse sentido, passar-se-á a demonstrar que o crédito cuja utilização se pretende é legítimo:

- Pagamentos estimativas

No período de 01/2011 a 12/2011, a Recorrente recolheu estimativa mensal em valor maior do que o devido. Veja-se os recolhimentos efetuados no período (doc. comprobatório 02):

8/8/2021

eCAC - Centro Virtual de Atendimento



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Parâmetros Informados

CNPJ: 05.784.526/0001-23
Contribuinte: TSP PARTICIPACOES LTDA
Data de Arrecadação: 01/01/2011 a 19/12/2011
Tipo do Documento: Todos
Código de Receita: 5993
Faixa de Valores: Todos

Observação: A relação abaixo não serve como comprovante de arrecadação.

Arrecadações Selecionadas

Tipo	Data de Arrecadação	Data de Vencimento	Período de Apuração	Código de Receita	Número do Documento	Valor Total
DARF	22/08/2011	31/08/2011	31/07/2011	5993	10134104084002783	386.069,08
DARF	26/09/2011	30/09/2011	31/08/2011	5993	10134104109006758	244.049,38
DARF	24/10/2011	31/10/2011	30/09/2011	5993	10134104128009947	255.725,70
DARF	21/11/2011	30/11/2011	31/10/2011	5993	10134104146002273	162.775,12
DARF	19/12/2011	29/12/2011	30/11/2011	5993	10134104167011488	57.187,26

Em razão dos pagamentos terem sido realizados em valor superior ao devido, a Recorrente passou a ser detentora de um crédito, no valor de R\$ 709.458,33, conforme apurado abaixo:

DARF	Total Darf	Saldo Negativo
22/08/2011	386.069,08	108.898,24
26/09/2011	244.049,38	180.895,78
24/10/2011	255.725,70	199.701,93
21/11/2011	162.775,12	162.775,12
19/12/2011	57.187,26	57.187,26
TOTAL	1.105.806,54	709.458,33

Portanto, não restam dúvidas de que a Recorrente efetuou recolhimentos de estimativa em montante superior ao devido.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.389 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.939185/2013-62

- **Pagamentos de estimativas por meio de compensação**

Em 14.02.2012, a Recorrente pretendeu quitar valores relativos ao IRPJ devido nos meses de outubro e dezembro de 2011 por meio do PER/DCOMP 10786.29951.140212.1.7.04-6069. Na ocasião, a Recorrente se valeu de crédito oriundo de IRPJ apurado por força de pagamento indevido ou a maior.

Veja-se o que constou da referida PER/DCOMP (doc. comprobatório 03): (...)

Assim, a Recorrente quitou, por meio do PER/DCOMP 10786.29951.140212.1.7.04-6069 --- já devidamente homologada (doc. comprobatório 03-A) ---, os valores devidos a título de IRPJ nos meses de outubro e dezembro de 2011 (R\$ 54.148,21 e R\$ 10.256,65). Daí porque a Recorrente faz jus à utilização desse montante, para fins da composição do saldo negativo cuja utilização se pretende.

- **Retenções na fonte**

Por fim, o crédito ora em discussão também tem origem nas retenções realizadas pelas fontes pagadoras, relativamente a rendimentos auferidos. Vejamos, no quadro abaixo, as retenções realizadas e que deram origem à integralidade do crédito ora em discussão:

CNPJ	Nome	Código Receita Federal	Rendimento Tributável	Impostos Retido
60.701.190/0001-04	ITAU UNIBANCO S.A.	3426	3.276,97	733,16
17.298.092/0001-30	BANCO ITAU BBA S.A.	3426	826.588,15	185.981,70
05.784.526/0001-23	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	3426	56.392,71	12.688,00
62.237.367/0001-80	BRAZILIAN MORTGAGES CIA HIPOT.	5232	35.948,39	7.189,63
07.674.073/0001-08	DUO PINHEIROS EMPREENDIMENTOS LTDA	1708	94.111,93	1.411,67
56.990.310/0001-55	FLORA EMPREEND. IMOB. COM. E PARTIC. LTDA	1708	877.862,45	13.167,94
08.698.684/0001-59	PROJETO FOX 41 DESENV. IMOBILIARIO LTDA	1708	1.010.657,44	15.159,88
04.124.942/0001-32	PROJETO RIO EMPREENDIMENTOS LTDA	1708	139.278,26	2.089,16
08.076.461/0001-50	TS-1 HIPICA DESEV. IMOBILIARIO LTDA	1708	1.060.507,68	15.907,62

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.389 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.939185/2013-62

08.074.306/0001-02	TS-3 MORUMBI DESEV. IMOBILIARIO LTDA	1708	1.425.288,58	21.379,34
08.074.339/0001-44	TS-4 FLT DESENV. IMOBILIARIO LTDA	1708	3.556.753,58	53.351,31
08.074.550/0001-67	TS-6 PARTICIPAÇÕES LTDA	1708	7.517.036,96	112.755,54
08.076.725/0001-75	TS-5 TOWER 4 DESENV. IMOBILIARIO LTDA	1708	13.127.878,23	196.918,16
09.290.416/0001-66	TS-7 PARTICIPAÇÕES LTDA	1708	6.649.112,26	99.736,68
09.290.863/0001-15	TS-8 PARTICIPAÇÕES LTDA	1708	2.218.374,37	33.275,63
09.290.874/0001-03	TS-9 PARTICIPAÇÕES LTDA	1708	6.368.452,00	95.526,78
09.383.228/0001-82	TS-11 PARTICIPAÇÕES LTDA	1708	6.804.222,22	102.063,26
11.250.485/0001-98	TS PORT CORPORATE DESENVOLVIMENTO IMOBIL	1708	1.874.709,66	28.120,67
07.241.448/0001-46	VOLTA REDONDA DESENV. IMOBILIARIO LTDA	1708	162.667,03	2.440,02
04.463.020/0001-50	DALGLISH DESENVOLV. IMOBILIARIO LTDA	1708	2.240.846,29	33.612,70
TOTAL			56.049.965,16	1.033.508,85

Registre-se que os valores acima estão devidamente discriminados na DIPJ da Recorrente (fls. 211/258 dos autos), indicando a fonte pagadora e o crédito original a que faz jus. Mas não é só. A fim de espantar quaisquer dúvidas, a Recorrente acosta ao presente recurso o Informe de Rendimentos (doc. probatório 04), o que faz prova de que houve a retenção do imposto pela fonte pagadora. Traz, ainda, o Razão contábil, com o intuito de que não haja dúvidas acerca da tributação do crédito cuja utilização se pleiteia (doc. probatório 05).

Portanto, não restam dúvidas de que o procedimento adotado pela Recorrente é perfeito e está de acordo com a legislação que trata sobre o tema, em especial o artigo 55 da Lei nº 7.450/1985, *in verbis*: (...)

Como se vê, o requisito imposto pela legislação pátria para a compensação de valor relativo a imposto de renda retido na fonte é que o contribuinte possua comprovante de retenção em seu nome. Trata-se, exatamente, da situação que se tem no presente caso, em que a Recorrente apresentou o Informe de Rendimentos que contém a indicação da fonte pagadora, bem como do rendimento auferido e imposto retido, possibilitando a identificação do crédito apurado.

Portanto, comprovada está a retenção efetuada pela fonte pagadora, razão pela qual faz jus a Recorrente ao crédito de R\$ 1.033.508,85.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.389 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.939185/2013-62

A jurisprudência consolidada pelo E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é peremptória em reconhecer o direito ao creditamento quando, assim como no presente caso, restar comprovada a retenção do imposto. Dentre as inúmeras decisões existentes nesse sentido, colacionamos as seguintes: (...)

Em face do exposto, não restam dúvidas de que o valor que a Recorrente informou em DIPJ está correto e foi efetivamente retido e adimplido pela fonte pagadora, não sendo lícito negar-lhe o direito ao creditamento de tal montante.

Demonstrado que a Recorrente faz jus à integralidade do crédito (R\$ 129.713,40), a reforma da r. decisão recorrida é medida que se impõe.

Outrossim, nem se diga que o equívoco da Recorrente ao preencher a PER/DCOMP --- por um equívoco, a Recorrente indicou que seu crédito seria de R\$ 55.534,55, quando, na realidade, perfaz o montante de R\$ 129.713,40, nos termos da DIPJ e demais documentos ora apresentados ---, poderia ensejar a glosa do crédito a que faz jus.

Isso porque o v. acórdão ora recorrido apenas levanta dúvidas a respeito de aspectos formais relativos às declarações apresentadas. Em nenhum momento, o v. acórdão afirmou que a Recorrente não faria jus ao crédito pleiteado, *in verbis*: (...)

Como se vê, o v. acórdão afasta o direito ao crédito sob o fundamento de que haveria divergência entre a DIPJ e o PER/DCOMP apresentado. Evidente, portanto, que o direito ao crédito da Recorrente não foi questionado.

E é esse o direito que deve prevalecer, em detrimento da forma, na medida em que o DIREITO DA RECORRENTE À COMPENSAÇÃO RESTA DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS, BEM COMO GARANTIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA EM VIGOR. Conforme demonstrado, a Recorrente recolheu a exação que deu origem ao crédito em questão em monta superior à efetivamente devida, só que logrou informá-la erroneamente no competente pleito compensatório, fato este que motivou a improcedente glosa contestada.

Como se nota, o que se tem é um mero erro formal quando do preenchimento da DCOMP, o qual jamais poderia ser invocado a pretexto de se glosar o direito ao crédito da Recorrente. A compensação efetuada está de acordo com a previsão do art. 74 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*: (...)

Portanto, glosar a compensação efetuada sob a invocação do erro da Recorrente implica uma absoluta violação à verdade dos fatos, o que não se pode admitir. (...)

Vê-se, pois, que a situação tratada pelo precedente supracitado aplica-se inteiramente ao presente caso, **em que a Recorrente somente se equivocou quando do preenchimento da PER/DCOMP, sendo certo que as demais informações constantes de seus documentos fiscais estavam corretas e possibilitaram que o Fisco apurasse a existência do recolhimento em duplicidade.**

Destaque-se, ainda, que o equívoco formal incorrido pela Recorrente não trouxe qualquer prejuízo ao Fisco, que pode atestar a existência do crédito informado pela Recorrente. Assim, também por esta razão o fundamento adotado para a glosa do crédito não merece acolhida. (...)

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.389 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.939185/2013-62

Em síntese, a existência do crédito da Recorrente é inequívoca. O erro formal que lhe foi imputado não pode se sobrepor à realidade dos fatos, muito menos ao seu direito de crédito.

Desta forma, faz-se imperioso o reconhecimento do direito ao crédito da Recorrente. Entendimento contrário implicaria não só violação ao princípio da **capacidade contributiva** e do **direito de propriedade**, como também o **enriquecimento ilícito do fisco**, inadmissível pelo ordenamento jurídico pátrio.

Demonstrado o crédito da Recorrente, inexorável concluir-se que o débito ora exigido está definitivamente extinto, nos termos do art. 156, II, do CTN.

Em suma, ainda que se entenda ter a Recorrente incorrido em erro ao preencher sua declaração, o seu crédito é inquestionável, impondo-se a reforma do v.

acórdão proferido *in casu*, para fins de ser homologada a compensação efetuada e, por conseguinte, cancelado o débito ora exigido em face de sua extinção, nos termos do art. 156, II, do CTN.

II.2 – A GLOSA DO CRÉDITO DA RECORRENTE IMPLICA A TRIBUTAÇÃO DO PATRIMÔNIO E NÃO DA RENDA

As considerações tecidas até o momento, comprovadas pelos documentos acostados, bastam para afastar a possibilidade de cobrança do débito em tela.

Mas não é só. O não reconhecimento do crédito a que a Recorrente faz jus, longe de atender às diretrizes constitucionais, resulta na tributação de seu patrimônio, e não de efetiva renda.

De acordo com a Constituição Federal, a competência para a instituição do *imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza* é da União. O art. 153, I, da Constituição, ao outorgar competência tributária à União, estabelece que referido imposto só pode incidir sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

É dizer, a Constituição Federal é clara no sentido de que, sobre algo que renda ou acréscimo patrimonial não é, não pode incidir o imposto. (...)

Renda, portanto, nos estritos termos em que constitucionalmente plasmada, há de ser interpretada como o acréscimo a um dado conjunto de bens e direitos (patrimônio), pertencente a uma pessoa (física ou jurídica), observado um lapso temporal necessário para que se realize o cotejo entre determinados ingressos, de um lado, e certos desembolsos, de outro.

Exatamente este é o conceito de renda previsto no CTN, em seu art. 43, *verbis*: (...)

Em que pese a distinção apontada pelo art. 43 do CTN, esta em nada altera o sentido do conceito constitucional de renda. O que pode ser alcançado pelo imposto sobre a renda, nos termos da outorga constitucional de competências tributárias, é a renda, entendida como o produto resultante do cotejo de ingressos, de um lado, e de desembolsos, de outro lado, dos bens de determinada pessoa física ou jurídica.

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.389 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.939185/2013-62

Verifica-se, assim, que **o não reconhecimento do crédito a que a Recorrente faz jus implica, inexoravelmente, a tributação do seu patrimônio ou, o que é pior, de decréscimo patrimonial**. Isso porque, como reconhecido pelo próprio v.

acórdão recorrido, a Recorrente efetuou o recolhimento do imposto relativo a fevereiro de 2006 em duplicidade, fazendo jus a tal crédito.

Portanto, por mais essa razão impõe-se a reforma do v. acórdão proferido *in casu*, devendo ser reconhecido o crédito da Recorrente, sob pena de sofrer a Recorrente a tributação de seu patrimônio, e não da renda.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, protestando a Recorrente pela juntada de novos documentos, nos termos do artigo 16, § 6º, do Decreto nº 70.235/72, requer:

(i) seja reformado o v. acórdão recorrido, para fins de ser desconstituída a glosa levada a efeito, correspondente ao crédito de IRPJ, extinguindo-se, por consequência, o débito referente à compensação não homologada, com o que se fará justiça; e

(ii) a produção de sustentação oral de suas razões de recurso, a ser efetuada por ocasião da sessão de julgamento, consoante o disposto no art. 58, inciso II, do Regimento Interno deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo a patrona da Recorrente intimada da data da realização do julgamento, para que possa proceder à referida sustentação oral”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente apresenta irresignação contra decisão de primeira instância que julgou improcedente sua manifestação de inconformidade relativa a não homologação da compensação em discussão.

Contudo, conforme será explicado adiante, o CARF não é o órgão competente para julgamento do recurso voluntário. Senão veja-se.

A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, assim determina:

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.389 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.939185/2013-62

Art. 23. Observados os princípios da racionalidade, da economicidade e da eficiência, ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará:

I - o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere 60 (sessenta) salários mínimos;

II - a adoção de métodos alternativos de solução de litígio, inclusive transação, envolvendo processos de pequeno valor.

Parágrafo único. **No contencioso administrativo de pequeno valor, observados o contraditório, a ampla defesa e a vinculação aos entendimentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o julgamento será realizado em última instância por órgão colegiado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aplicado o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, apenas subsidiariamente. [...]**

Art. 30. Esta Lei entra em vigor:

I - em 120 (cento e vinte) dias contados da data da sua publicação, em relação ao inciso I do caput e ao parágrafo único do art. 23. (Grifou-se)

Já a Portaria ME nº 340, de 08 de outubro de 2020, assim regulamentou:

Art. 3º Compete às DRJs apreciar, por decisão colegiada:

I - em primeira instância, a impugnação ou manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo; e

II - em última instância, os recursos contra as decisões de que trata o inciso I do caput, em relação ao contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere sessenta salários mínimos. [...]

Art. 51. O disposto nesta Seção aplica-se aos processos pendentes de julgamento em contencioso de 1ª instância na data da entrada em vigor desta Portaria. [...]

Art. 58. Esta Portaria entra em vigor em 3 de novembro de 2020

Dessa forma, não compete ao CARF o julgamento de quaisquer recursos contra decisões prolatadas pelas Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em data igual ou superior a 03.11.2020, em relação a processos do contencioso de pequeno valor (menor do que 60 salários mínimos).

Ocorre que o Acórdão da 30ª Turma DRJ/RPO nº 108-012.555 foi proferido em 14.04.2021, e-fls. 259-265, ou seja, depois da entrada em vigor em 03.11.2020 da Portaria ME nº 340, de 08 de outubro de 2020 e, como o valor em discussão no processo é menor do que 60 salários mínimos (conforme consulta ao e-processo o valor em discussão neste Tribunal é de R\$ 0,03), caracterizando-se como contencioso administrativo de pequeno valor, não compete ao CARF o julgamento do recurso voluntário, mas sim à DRJ por intermédio de decisão colegiada

Fl. 10 da Resolução n.º 1003-000.389 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.939185/2013-62

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de declinar da competência para o julgamento do recurso voluntário para uma das Câmaras Recursais das Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – DRJs competentes, nos termos da Portaria ME nº 340, de 08 de outubro de 2020, que regulamenta o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça